



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1860/2018

PROCESSO Nº 60800.060061/2011-01

INTERESSADO: HENRIQUE BECKER DO SACRAMENTO

Brasília, 22 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº2146516), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. De acordo com o relato da fiscalização, ao se analisar o documento 60800.012122/2011-16, que trata de pendências enviadas para conclusão do pedido de cheque para a emissão da licença de PCM e das habilitações MLTE e IFRA do piloto Henrique Becker do Sacramento (CANAC 102978), observou-se que as cópias autenticadas do Diário de Bordo (páginas 12 a 19) informavam que o piloto em questão realizou uma série de voos na função de Piloto em Comando entre os dias 22/01/2010 e 29/07/2010 na aeronave PT-WSG.
5. Ainda, de acordo com o relato, esses voos foram também supostamente confirmados por cópias das páginas da CIV do piloto Henrique Becker do Sacramento.
6. Em seguida o RI aponta que as cópias do Diário de Bordo estavam com diversas rasuras, o que levou a fiscalização a solicitar que o Posto de Serviço da ANAC - BH efetuasse inspeção na aeronave PT-WSG.
7. A referida vistoria foi realizada no aeródromo SBPR (Carlos Prates - BH), em 03/02/2011, na aeronave PT-WSG, pelo funcionário Maurício da Mata, que solicitou o Diário de Bordo da referida aeronave e encaminhou cópias autenticadas para o setor de habilitação da ANAC - RJ. O setor de habilitação, ao analisar as cópias do Diário de Bordo, concluiu não ser as mesmas cópias encaminhadas, anteriormente, pelo piloto Henrique Becker do Sacramento, caracterizando uma duplicidade de Diários de Bordo da aeronave PT-WSG, tendo em conta as anotações dos mesmos voos realizados nas mesmas datas e horários porém com pilotos diferentes.
8. Em consulta ao sistema DCERTA da ANAC, a fiscalização confirmou que o nome do piloto em comando nos voos realizados em 22/01/2010 e 29/07/2010, encontrado nas anotações do Diário de Bordo, cujas cópias foram extraídas do Diário encontrado na aeronave PT-WSG, quando vistoriada pelo funcionário Maurício da Mata em Belo Horizonte- MG, era o Sr. Patrick Emmanuel Xavier e Silva CANAC nº 116323.
9. Por essas constatações, a fiscalização concluiu que o piloto Henrique Becker do Sacramento enviou cópia de um Diário de Bordo que não era o Diário de Bordo realmente utilizado na aeronave PT-WSG, bem como utilizou horas de voo de outro piloto para cumprir as exigências para obtenção das marcas necessárias para emissão da licença PCA.
10. Pela análise da documentação anexada ao RI, concluí-se que ocorreu a adulteração de dados da CIV e do Diário de Bordo apresentados por ocasião do pedido de habilitação do piloto.
11. **Isso posto**, e tendo em conta que a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, **restou, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**
12. Dosimetria proposta adequada para o caso.
13. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
14. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
60800.060061/2011-01	641615142	00610/2011	CIV	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 1986	<i>fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, Reduzindo a multa aplicada ao valor de R\$ 2.800,00

15. À Secretaria.
16. Notifique-se.
17. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/09/2018, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2149485** e o código CRC **8527153A**.

Referência: Processo nº 60800.060061/2011-01

SEI nº 2149485

PARECER Nº 1646/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.060061/2011-01
 INTERESSADO: HENRIQUE BECKER DO SACRAMENTO
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o piloto por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 76)	Decisão de Primeira Instância DC1 (fls. 90 à 91)	Notificação da DC1 (fl. 103)	Protocolo/postagem do Recurso (fls. 109)	Aferição de Tempestividade (fl. 111)	Prescrição Intercorrente
60800.060061/2011-01	641615142	00610/2011	CIV	25/02/2011	25/02/2011	28/04/2011	28/02/2014	09/07/2014	17/07/2014	30/07/2014	26/01/2019

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986 (CBAer)

Infração: fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por HENRIQUE BECKER DO SACRAMENTO, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela.
- O Auto de Infração - AI e o Relatório de Infração - RI descrevem, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o Art. 299, inciso V, a saber:

Foi constatado através do Diário de Bordo da aeronave PT-WSG (verificação do original in loco na aeronave) que a cópia autenticada do Diário de Bordo enviada pelo Sr. Henrique Becker do Sacramento, contida no documento de protocolo ANAC 60800.012122/2011-16, continha voos que não foram realizados pelo interessado, mas sim por outro piloto, configurando uma cópia falsificada de Diário de Bordo na tentativa de comprovar os supostos voos anotados na sua Caderneta Individual de Voo.

HISTÓRICO

- Relatório de Infração - RI** - Para comprovar o cometimento da infração a fiscalização anexou ao RI as seguintes evidências:
 - Cópia das páginas 05 a 19 (fls. 04 à 18) e 100 a 101 (fls. 19 e 20) da Caderneta Individual de Vôo que mostra que o piloto Henrique Becker do Sacramento realizou uma série de anotações de voos na aeronave PT-WSG entre os dias 31/05/2010 e 31/07/2010 .
 - Cópias autenticadas das páginas 12 a 19 (fls. 69 à 75) do suposto Diário de Bordo da aeronave PT-WSG, enviado pelo piloto Henrique Becker do Sacramento.
 - Cópias do Diário de Bordo (fls. 21 à 47), retirado da aeronave PT-WSG, pelo funcionário Maurício da Mata (SO SAD), no aeródromo SBPR (Carlos Prates - BH), em 03/02/2011, que comprovam a duplicidade de diários e voos.
 - Cópia dos relatórios do DCERTA (fls. 48 à 59), via SACI, que comprovam o piloto Patrick Emmanuel Xavier e Silva - Canac nº 116232, como piloto em comando nos voos registrados em duplicidade pelo piloto Henrique Becker do Sacramento.
 - Cópia do pedido de cheque de IFRA (Protocolo atual 60800.020483/2011-36 fls. 60 à 62), efetuado no Posto de Serviço da ANAC - BH, em 07/07/2010, pelo piloto Patrick Emmanuel Xavier e Silva - Canac nº 116323, com Declaração de Instrução e de sua CIV (fls. 63 à 75), que comprovam voos lançados em duplicidade pelo piloto Henrique Becker do Sacramento
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração, conforme comprova AR datado de 28/04/2011 (fl. 76) e apresentou Defesa em 18/05/2011 (fls. 77 à 89)
- Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 28/02/2014, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional (fls. 90 à 91) , considerando que restou configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 299, inciso "V", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar máximo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando a **existência** de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, inciso III, ou seja, "a obtenção para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração", e a **inexistência** de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, isto é, a aplicação de penalidade no último ano.
- Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada (o) da decisão de primeira instância, conforme comprova AR datado de 09/07/2014 (fl. 103) (o) interessada (o) interpôs recurso, protocolado/postado na Agência em 17/07/2014 (fls. 109).
- Tempestividade do Recurso** - Em Certidão datada de 30/07/2014 (fl. 111) a Secretaria da

ASJIN certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela (o) autuada (o).

8. **Inclusão de novos documentos aos autos** - O processo foi levado à Sessão de Julgamento (Certidão ASJIN 0767778), em 14/06/2017, na qual a ASJIN, por unanimidade, **decidiu NOTIFICAR** o interessado para que esse fizesse suas alegações acerca do conteúdo dos documentos então anexados ao presente processo (Anexo SEI 0748839), no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao comando Art. 28, da Lei nº 9.784, de 1999 c/c o Art. 14, da IN ANAC nº 08, de 2008.

9. Após diversas tentativas de notificação do autuado, sem sucesso, acerca do conteúdo do Voto (SEI 0748843), no qual fora oportunizada a manifestação do interessado, relativamente aos documentos anexados ao processo, eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/07/2018, conforme Despacho ASJIN (SEI 2035699).

10. **É o relatório.**

PRELIMINARES

11. Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O Auto de Infração - AI e o Relatório de Infração - RI noticiam, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 1986, a saber:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

[...]

13. Em sede recursal o autuado afirma que: *"que nunca voei esse avião na minha vida, que realmente essas horas são de outra pessoa. Quando esse processo foi encaminhado para análise na Anac, eu não estava nem pronto para check. O despachante que a enviou trocou os processos e enviou uma CIV que não era para ser minha, mas com o meu nome. Com certeza equivocadamente em um ato de total irresponsabilidade e falta de profissionalismo. Não tenho necessidade alguma da falsificar horas de voo, já que tenho todas minhas horas voadas como posso comprovar por CIV. Contudo, solicito a suspensão dessa multa, já que me considero uma vítima de um erro de uma outra pessoa."*

14. **Questão de fato** - De acordo com o relato da fiscalização, ao se analisar o documento 60800.012122/2011-16, que trata de pendências enviadas para conclusão do pedido de cheque para a emissão da licença de PCM e das habilitações MLTE e IFRA do piloto Henrique Becker do Sacramento (CANAC 102978), observou-se que as cópias autenticadas do Diário de Bordo (páginas 12 a 19) informavam que o piloto em questão realizou uma série de voos na função de Piloto em Comando entre os dias 22/01/2010 e 29/07/2010 na aeronave PT-WSG.

15. Ainda, de acordo com o relato, esses voos foram também supostamente confirmados por cópias das páginas da CIV do piloto Henrique Becker do Sacramento.

16. Em seguida o RI aponta que as cópias do Diário de Bordo estavam com diversas rasuras, o que levou a fiscalização a solicitar que o Posto de Serviço da ANAC - BH efetuasse inspeção na aeronave PT-WSG.

17. A referida vistoria foi realizada no aeródromo SBPR (Carlos Prates - BH), em 03/02/2011, na aeronave PT-WSG, pelo funcionário Maurício da Mata, que solicitou o Diário de Bordo da referida aeronave e encaminhou cópias autenticadas para o setor de habilitação da ANAC - RJ. O setor de habilitação, ao analisar as cópias do Diário de Bordo, concluiu não ser as mesmas cópias encaminhadas, anteriormente, pelo piloto Henrique Becker do Sacramento, caracterizando uma duplicidade de Diários de Bordo da aeronave PT-WSG, tendo em conta as anotações dos mesmos voos realizados nas mesmas datas e horários porém com pilotos diferentes.

18. Em consulta ao sistema DCERTA da ANAC, a fiscalização confirmou que o nome do piloto em comando nos voos realizados em 22/01/2010 e 29/07/2010, encontrado nas anotações do Diário de Bordo, cujas cópias foram extraídas do Diário encontrado na aeronave PT-WSG, quando vistoriada pelo funcionário Maurício da Mata em Belo Horizonte- MG, era o Sr. Patrick Emmanuel Xavier e Silva CANAC nº 116323.

19. Por essas constatações, a fiscalização concluiu que o piloto Henrique Becker do Sacramento enviou cópia de um Diário de Bordo que não era o Diário de Bordo realmente utilizado na aeronave PT-WSG, bem como utilizou horas de voo de outro piloto para cumprir as exigências para obtenção das marcas necessárias para emissão da licença PCA.

20. Pela análise da documentação anexada ao RI, concluiu-se que ocorreu a adulteração de dados da CIV e do Diário de Bordo apresentados por ocasião do pedido de habilitação do piloto.

21. A alegação do autuado de que *"o despachante que a enviou trocou os processos e enviou uma CIV que não era para ser minha, mas com o meu nome" [...]* não afasta a infração descrita nos autos e fartamente documentada pelos anexos ao RI.

22. Quanto a afirmação de que o despachante teria enviado a documentação do processo ele o fez como contratado pelo piloto e para ele prestava tal serviço. Trata-se de indícios de suposto crime de falsificação que, de acordo com o §1º, do artigo 91, do CBAer: *"Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente."*

23. Nesse sentido também foi a Decisão de 1ª Instância contida no item 7, fl. 91: *"encaminhem-se cópias ao Ministério Público, para a averiguação dos indícios do cometimento, por parte do Autuado, do crime de Falsificação de documento público."*

24. **Conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: *"Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:[...]V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;*

26. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 299, inciso V, do CBAer (Anexo I - Código FDI), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.800,00 (dois mil e

oitocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

27. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

28. Ressalto que a DCI considerou a existência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, inciso III, ou seja, "a obtenção para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração", aplicando a penalidade no seu valor máximo de R\$ 4.000,00.

29. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DCI a autuada fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, isto é, entre 25/02/2010 a 25/02/2011, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, no qual consta uma multa representada pelo crédito nº 639753130, para uma infração cometida em 16/12/2010, portanto dentro do período considerado, mas, no entanto, a referida multa não havia sido julgada em definitivo, conforme Extrato SIGEC (fl. 92) e histórico de lançamento (SEI 2151700), no qual se observa que a multa foi definitivamente constituída em 05/08/2014, por ocasião da inscrição do crédito correspondente em Dívida Ativa.

30. 24. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

31. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de 1 (uma) circunstância agravante, proponho reduzir o valor da penalidade da multa para o patamar médio, isto é, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

32. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

33. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser REDUZIDO o valor ao patamar médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).**

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

35.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
60800.060061/2011-01	641615142	00610/2011	CIV	25/02/2011	fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 1986	NEGAR PROVIMENTO Reduzindo a multa aplicada ao valor de R\$ 2.800,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 11/09/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2146516** e o código CRC **E0D32491**.